

NOTA TÉCNICA ANP
ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP 50/2015 E REGULAMENTO ANP 3/2015

Esta proposta dispõe sobre a atualização das regras para a aplicação dos recursos a serem destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) presentes nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Tais regras foram instituídas pela Resolução ANP nº 50, de 25 de novembro de 2015 e pelo Regulamento Técnico ANP nº 3/2015. Além disso, busca revisar a definição de Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento e respectiva regulamentação de credenciamento instituídas pela Resolução ANP nº 47/2012 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 07/2012.

A atualização das referidas normas têm como objetivo precípuo ampliar e viabilizar a atração de investimentos no setor petrolífero nacional, criando um ambiente de inovação aberta, que contemple a totalidade do sistema produtivo e de fato promova a capacitação tecnológica e a competência para inovar no setor coadunado às leis vigentes, como a Lei do Petróleo (Lei 9.478/97), Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), de Propriedade Industrial - LPI (Lei 9.279/96) e do Bem (Lei 11.196/05), bem como às normas internacionais vigentes sobre P,D&I, como o Manual Frascati (Paris, OCDE, 1993), editado e traduzido no Brasil pelo CNPq – IBICT e o Manual Oslo (Paris, OCDE/Eurostat, 1997), editado e traduzido pela FINEP no ano de 2004.

Foram diversas as mudanças desde a implantação do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 e, portanto, a atualização das mencionadas normas se faz necessária, de modo a aperfeiçoá-las e compatibilizá-las com tais mudanças.

Por exemplo, a revisão da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), ocorrida com a recente edição da Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016, ocorrida quase doze anos após a sua implementação foi consequência da necessidade de se proceder à revisão de diferentes dispositivos e ferramentas nela instituídos, de modo ao seu aperfeiçoamento, considerando as demandas de mercado e a experiência prática acumulada nesse período pelos diferentes atores do ambiente de inovação brasileiro.

Importante notar que a Lei 13.243/16 foi promulgada após um processo de cerca de cinco anos de discussões entre atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI) no âmbito das Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara e do Senado. Estas discussões tinham como ponto de partida o reconhecimento e a necessidade de alterar pontos na Lei de Inovação e em outras nove leis relacionadas ao tema, de modo a reduzir obstáculos legais e burocráticos e conferir maior flexibilidade às instituições atuantes neste sistema de forma a fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional. Como principal objetivo, a lei visa a fornecer estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, bem como ao maior envolvimento e colaboração entre os agentes do mercado, sejam eles públicos ou privados.

Tais objetivos estão de acordo com a Emenda Constitucional Nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou dispositivos do texto constitucional, de modo que inovação, ao lado da ciência e tecnologia, passassem a figurar como objetivo de desenvolvimento e atividades que devem ser estimuladas pelo próprio poder público. Um dos principais objetivos da EC Nº 85 é impulsionar a pesquisa nacional e a criação de soluções tecnológicas que aperfeiçoem a atuação do setor produtivo através da integração do Estado e de instituições de pesquisa públicas e privadas, bem como da ampliação do leque de entidades que podem receber apoio do setor público para pesquisas.

De fato, o processo de inovação tem como uma de suas características constitutivas a necessidade de interação, colaboração e intercâmbio de conhecimento entre diversos atores, sobretudo entre empresas e entre empresas e instituições de pesquisa públicas e privadas. Estas colaborações são positivas para o desenvolvimento de inovações e, portanto, para o

progresso econômico também do setor petrolífero, especialmente considerando o cenário político-econômico atual na área de petróleo e gás.

Em razão de todos esses fatos, o novo Regulamento proposto visa estimular a capacitação tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, prevendo mecanismos operacionais que estimulem a formação de redes, que proporcionem – por meio de contratações e subcontratações em diversos níveis e contemplando a totalidade da cadeia produtiva relevante – um ambiente colaborativo favorável à inovação aberta no setor, com a celeridade e segurança jurídicas necessárias para ampliar a atração de investimentos no setor petrolífero nacional.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº [●], DE [●] - DOU [●]

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº [●], de [●].

Considerando que, de acordo com as Cláusulas que instituem a obrigação de destinação de recursos para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, constantes dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, as empresas signatárias dos contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, devem realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação segundo condições específicas; e

Considerando a necessidade de atualização das orientações, da padronização dos procedimentos e do estabelecimento de critérios e requisitos para aplicação dos recursos e da necessidade de revisão da definição de Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de modo a ampliar a atração de investimentos no setor petrolífero nacional, criando um ambiente de inovação aberta, que contemple a totalidade da cadeia produtiva e promova a capacitação tecnológica e a competência para inovar no setor.

Resolve:

Art. 1º O item 2.2.2 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"2.2

2.2.2. Departamento, laboratório ou qualquer unidade organizacional ,vinculada a uma entidade pública ou privada localizada no País e que realize atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Após a aprovação e assinatura do Ato de Credenciamento, a Instituição passará a ser designada como "Instituição Credenciada".

Art. 2º O item 10.1 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"10.1. As informações, conhecimentos, tecnologias, produtos, processos, métodos e resultados gerados nos projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento e outros serviços tecnológicos executados com recursos provenientes das Cláusulas de Investimentos em P,D&I serão tratados e armazenados de forma sigilosa por parte da ANP, exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las, sujeitando-se as partes às penalidades por sua divulgação e/ou utilização e/ou exploração sem autorização, nos termos da legislação vigente."

Art. 3º Fica aprovado o Regulamento Técnico ANP nº [●] que estabelece normas para a aplicação dos recursos a que se referem às Cláusulas de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.

Art. 4º O não atendimento das disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº [●] poderá implicar o não reconhecimento das despesas realizadas com recursos da Cláusula de Investimento em P,D&I e aplicação de penalidades, nos termos previstos na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, e demais normas aplicáveis.

Art. 5º O Comitê Técnico Científico COMTEC, instituído no âmbito da ANP, terá como atribuições específicas estabelecer diretrizes temáticas para a aplicação dos recursos, provenientes das Cláusulas de Investimento em P,D&I dos contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, em Projetos ou Programas de

P,D&I na modalidade de Demanda Induzida nos termos desta Resolução e do Regulamento ANP nº [●].

Parágrafo Único. Com base nas diretrizes temáticas estabelecidas pelo COMTEC, a ANP definirá as áreas, temas e subtemas aos quais os Projetos e Programas de P,D&I na modalidade de Demanda Induzida deverão ser enquadrados.

Art. 6º O COMTEC será composto por 7 (sete) membros titulares e suplentes, nos seguintes termos:

I - 1 (um) representante da ANP, que presidirá o COMTEC, indicado conforme conveniência e oportunidade da própria ANP, e seu respectivo suplente;

II - 2 (dois) representantes das Empresas Petrolíferas, indicados por entidades representativas de caráter nacional, e respectivos suplentes, dentre os quais será selecionado o Secretário Executivo do COMTEC;

III - 2 (dois) representantes do segmento produtivo afim ao setor, indicados por entidades representativas de caráter nacional, e respectivos suplentes;

IV - 2 (dois) representantes do setor de ensino, ciência e pesquisa, indicados por entidades representativas de caráter nacional, e respectivos suplentes.

§ 1º Os membros indicados pela ANP e por representantes das Empresas Petrolíferas exercerão respectivamente as funções de presidente e secretário executivo do COMTEC, cabendo ao presidente, quando necessário, o voto de desempate nas deliberações.

§ 2º O presidente do COMTEC procederá ao convite das entidades a que se referem os incisos II e III para a indicação dos respectivos representantes.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do COMTEC serão nomeados por Portaria da ANP para mandatos de 2 (dois) anos.

§ 4º As atividades dos membros do COMTEC não serão remuneradas, sendo os eventuais custos de participação de responsabilidade dos órgãos de origem.

Art. 7º O COMTEC atuará em consonância com as Políticas Industrial e de Desenvolvimento Tecnológico para o setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, formuladas no âmbito dos órgãos competentes da administração pública federal.

Parágrafo único. O COMTEC poderá, no âmbito de sua competência, subsidiar os órgãos responsáveis pela definição das políticas de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º O COMTEC deverá, na forma do seu regimento interno, constituir Câmaras Técnicas de assessoramento congregando especialistas de Empresas Petrolíferas, Empresas Brasileiras, Instituições Credenciadas e outras entidades atuantes no setor.

Art. 9º. O Regimento Interno do COMTEC disporá sobre o seu funcionamento e será aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 10. A estrutura do COMTEC deverá ser adequada aos termos desta Resolução em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. A proposta de Regimento Interno do COMTEC deverá ser encaminhada à Diretoria Colegiada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua instalação.

Art. 11. O Regulamento Técnico ANP nº [●], citado no Art. 3º, no Art. 4º e no Art. 5º desta Resolução, encontra-se disponível no sítio da ANP na internet.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a Resolução ANP nº 50/2015 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 03/2015.

[inserir nome do Diretor Geral da ANP]

ANEXO

Regulamento Técnico ANP nº [●]

**ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

PROPOSTA DE NOVO REGULAMENTO

Aprovado pela Resolução Nº [●], de [●], publicada no DOU Nº [●], de [●], Seção [●], página [●].

Resumo: *Este Regulamento estabelece as definições, diretrizes e normas para a aplicação de recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como estabelece as regras para execução das atividades de P,D&I e reconhecimento das despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.*

CAPÍTULO 1 - DOS ASPECTOS GERAIS

Objetivo

1.1. Este Regulamento estabelece as definições, diretrizes e normas para a aplicação dos recursos a que se referem as Cláusulas de investimento em P,D&I, bem como estabelece as regras para a comprovação da execução das atividades de P,D&I e reconhecimento das despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.

Base Legal

1.2. As Cláusulas de investimento em P,D&I têm por objetivo atender ao disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, que estabeleceu, dentre as atribuições da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a de estimular a inovação e a pesquisa científica e tecnológica na cadeia produtiva da indústria do petróleo, com vistas à capacitação e autonomia tecnológica, e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional.

Definições

1.3. **Ano de Referência:** Corresponde ao ano civil em que a obrigação de investimento em P,D&I foi apurada.

1.4. **Ativos Intangíveis:** Marcas, patentes, desenhos industriais, topografia de circuito integrado, cultivares, *know-how*, quer protegido ou não por segredo de negócio, direitos autorais (incluindo direitos sobre programas de computador), e qualquer outra propriedade intelectual passível de proteção pela legislação vigente.

1.5. **Cláusulas de Investimento em P,D&I:** São as cláusulas de pesquisa e desenvolvimento ou de pesquisa, desenvolvimento e inovação inseridas nos Contratos de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural que estabelecem a obrigação de realização de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) pelas Empresas Petrolíferas, cujo cumprimento será regido pelo estabelecido neste Regulamento e na legislação aplicável, incluindo a Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004), Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) e Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e na Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 85/2015.

1.6. **Contrato de E&P:** Contratos de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.

1.7. **Empresa Brasileira:** Organização econômica, devidamente registrada na Junta Comercial instituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com finalidade lucrativa, constituída sob as leis brasileiras e com sede de sua administração no Brasil, que poderá atuar de forma direta ou indireta no fornecimento de bens e serviços para as Empresas Petrolíferas, incluindo aquelas empresas que façam uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à Indústria de Petróleo e Gás Natural.

1.8. **Empresa Petrolífera:** Empresa signatária de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha de produção firmados com a União, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou do Ministério de Minas e Energia - MME, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

1.9. **Entidade Executora:** Empresa Petrolífera, Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada, localizadas no País, responsável pela execução de um Projeto ou Programa de P,D&I.

1.10. **Inovação** - Implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método

organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

1.11. **Instituição Credenciada** - Universidade ou Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento credenciada pela ANP nos termos previstos na regulamentação de credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento junto à ANP.

1.12. **Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento:**

1.12.1. Instituição a ser credenciada para a execução de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e/ou Programas de Formação de Recursos Humanos, nos termos previstos na regulamentação de credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento junto à ANP.

1.12.2. Departamento, laboratório ou qualquer unidade organizacional, vinculada a uma entidade pública ou privada localizada no País e que realize atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Após a aprovação e assinatura do Ato de Credenciamento, a Instituição passará a ser designada como "Instituição Credenciada".

1.12.3. As Instituições de ensino privadas com fins econômicos que possuam cursos formais de pós-graduação stricto sensu, regulamentados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC poderão ser equiparadas às Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento conforme definido na regulamentação de credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento junto à ANP.

1.13. **Período de Referência:** Período compreendido entre 1º de janeiro do Ano de Referência até 30 de junho do ano subsequente, durante o qual devem ser aplicados os recursos referentes à obrigação gerada no Ano de Referência.

1.14. **Pesquisa e Desenvolvimento (P&D):** Compreende o trabalho criativo realizado de forma sistemática com o objetivo de aumentar o estoque de conhecimentos, incluindo os conhecimentos do homem, da cultura e da sociedade, e o uso desse estoque de conhecimentos para antever novas aplicações.

1.15. **Programa de P,D&I:** Compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados para solução de problemas. O Programa deverá especificar o conjunto de ações e relacionar os respectivos projetos vinculados.

1.16. **Projeto de P,D&I:** Investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência.

1.17. **Projeto ou Programa por Demanda Induzida** - é o projeto ou programa de P,D&I conforme disposto no Capítulo 4 deste Regulamento cujo o tema é considerado de grande relevância para o setor de Petróleo e Gás brasileiro, compreendendo pesquisa, desenvolvimento e inovação envolvendo elevada complexidade em termos científicos e/ou tecnológicos e baixa atratividade para investimento como estratégia empresarial isolada ou individual de modo que exija um esforço conjunto e coordenado de várias Empresas Petrolíferas, Empresas Brasileiras e Instituições Credenciadas e grande aporte de recursos financeiros.

1.18. **Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas:** é o relatório demonstrativo das despesas anuais em P,D&I através do qual são reconhecidas as despesas para fins de

cumprimento da obrigação decorrente das Cláusulas de investimento em P,D&I, conforme modelo contido no Anexo A deste Regulamento.

1.19. **Serviços Tecnológicos:** Consideram-se os serviços específicos relacionados com as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados na forma de Projetos ou Programas de P,D&I, a partir de conhecimentos preexistentes ou não, para desenvolvimento, geração, melhoramentos ou avaliação tecnológica de novos produtos ou processos e desenvolvimento de curso de formação de recursos humanos.

1.20. Os conceitos adotados neste Regulamento devem ser interpretados supletivamente com base nas definições listadas na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, bem como por aquelas abrangidas pelo Manual Frascati (Paris, OCDE, 1993), editado e traduzido no Brasil pelo CNPq – IBICT e Manual de Oslo (Paris, OCDE/Eurostat, 1997), editado e traduzido pela FINEP no ano de 2004, relativamente às atividades de P,D&I.

Princípios

1.30. As obrigações a que se refere esse regulamento deverão observar os seguintes princípios:

- I. a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, e na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, com vistas à capacitação e alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento da respectiva cadeia produtiva nacional;
- II. promoção das atividades científicas, tecnológicas e de inovação como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- III. promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- IV. promoção da cooperação, colaboração e interação entre as diferentes entidades atuantes no sistema produtivo da indústria do petróleo, gás natural e biocombustível;
- V. estímulo à atividade de inovação nas Instituições Credenciadas e nas Empresas Brasileiras, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VI. incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VII. promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; e
- VIII. fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras.

1.31. A aplicação dos recursos provenientes das Cláusulas de investimento em P,D&I na contratação e execução de Projetos ou Programas de P,D&I será orientada pelos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade das partes, devendo a Empresa Petrolífera zelar pelo atendimento aos aspectos técnicos, de efetividade, de economicidade e de legalidade, observadas as disposições deste Regulamento.

Comitê Técnico-Científico - COMTEC

1.32. O Comitê Técnico-Científico - COMTEC terá como atribuições específicas estabelecer diretrizes temáticas para a aplicação dos recursos provenientes das Cláusulas de Investimento em P,D&I em Projetos ou Programas de P,D&I na modalidade de Demanda Induzida nos termos deste Regulamento.

1.33. O Projeto ou Programa de P,D&I realizado sob a modalidade de Demanda Induzida é definido pela ANP em observância às diretrizes temáticas estabelecidas pelo COMTEC e se dará na forma de edital ou convite, dirigido a Instituições Credenciadas, Empresas Brasileiras ou Empresas Petrolíferas.

1.34. As propostas relacionadas aos Projetos ou Programas de P,D&I por Demanda Induzida serão submetidos a avaliação inicial da ANP nos termos deste Regulamento, aplicando-se, conforme o caso, o disposto no art. 20 e seus parágrafos da Lei 10.973/2004, com a redação dada pela Lei 13.243/2016.

1.35. As diretrizes temáticas divulgadas pelo COMTEC não serão vinculantes para fins de execução das atividades relacionadas aos Projetos ou Programas de P,D&I previstos neste Regulamento, com exceção dos Projetos ou Programas de P,D&I na modalidade de Demanda Induzida na forma prevista no item 1.33 deste Regulamento.

Ativos Gerados no âmbito dos projetos ou programas

1.36. Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de Investimento em P,D&I, passíveis de proteção como Ativos Intangíveis, serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las, sujeitando-se a ANP às penalidades por sua divulgação e/ou utilização e/ou exploração sem autorização, nos termos da legislação vigente.

1.37. A ANP somente poderá divulgar quaisquer informações sobre os Projetos ou Programas de P,D&I, tais como: título, resumo, empresas e/ou instituições executoras, valor do projeto, datas de início e término, após consulta prévia e anuência das empresas e/ou instituições executoras.

1.38. Os direitos de propriedade intelectual pré-existent, ainda que utilizados na execução de Projeto ou Programa de P,D&I contratado no âmbito deste Regulamento, continuarão pertencendo à parte detentora da titularidade, salvo estipulação contratual em contrário.

1.39. A titularidade da propriedade intelectual e a exploração dos resultados sobre os Ativos Intangíveis resultantes de Projeto ou Programa de P,D&I executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, deverá ser objeto de negociação entre as partes, observadas as regras constantes na Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação), quando envolver Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) de que trata a referida Lei de Inovação, sendo possível a cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual a qualquer uma das partes, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensuráveis..

1.40. No que concerne aos ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de equipamentos e materiais de natureza permanente, construídos ou produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do Projeto ou Programa de P,D&I contratado com recursos da Cláusula de Investimento em P,D&I, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) Serão incorporados ao patrimônio da Entidade Executora ao término do projeto ou programa, para fins de continuidade de suas atividades de P,D&I;
- b) Poderão ser doados a uma Instituição Credenciada, mesmo não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP, para fins de realização de atividades de P,D&I voltadas para o setor.
- c) Todo o material produzido no âmbito do Projeto ou Programa de P,D&I executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir, em lugar de destaque, a logomarca da ANP, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a exibição de sua respectiva marca.

1.41. As publicações técnico-científicas resultantes do desenvolvimento de Projeto ou Programa de P,D&I deverão referenciar, em espaço apropriado, menção ao apoio da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, associado ao investimento de recursos oriundos das Cláusulas de Investimento em P,D&I, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a inclusão de igual referência.

CAPÍTULO 2 - DA OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM P,D&I E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Fato Gerador e Valor da Obrigação

2.1. O cumprimento da obrigação de destinar recursos para P,D&I está vinculada à modalidade dos Contratos de E&P e respectivos termos aditivos.

2.2. Em qualquer modalidade de Contrato de E&P em que o contratado esteja constituído como um consórcio de Empresas Petrolíferas, cada Empresa Petrolífera deverá responsabilizar-se pela realização dos investimentos em P,D&I proporcionalmente à sua participação, bem como, pela respectiva comprovação junto à ANP, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

2.3. A quitação plena da obrigação de investimento em P,D&I relacionada a um ou mais campos vinculados a um Contrato de E&P específico em que o contratado seja um consórcio somente será reconhecida mediante a comprovação do cumprimento integral de tal obrigação por parte de todos os integrantes do consórcio, responsáveis solidários, independentemente de qualquer acordo ou contrato celebrado entre as partes.

2.4. A condição prevista no item 2.5 não se aplica à Pré Sal Petróleo S.A., empresa criada pela Lei 12.304/2010.

Prazo e Regras Gerais para Aplicação dos Recursos

2.5. Os recursos provenientes das Cláusulas de investimento em P,D&I devem ser aplicados até 30 de junho do ano seguinte ao Ano de Referência em que foi gerada a obrigação, observadas as regras previstas nos Contratos de E&P.

2.6. Os recursos provenientes das Cláusulas de investimento em P,D&I deverão ser aplicados em projetos ou programas de P,D&I executados no País de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.

2.7. Os recursos originados do Contrato de Cessão Onerosa deverão ser aplicados integralmente em Projetos ou Programas de P,D&I executados por Instituições Credenciadas podendo envolver parcerias com Empresas Brasileiras com o objetivo de desenvolver projetos para a obtenção de produtos ou processos com inovação tecnológica

2.8. Nas individualizações da produção, em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não concedidas ou contratadas, as regras de P,D&I aplicáveis às áreas unitizadas não poderão criar obrigações adicionais em relação às obrigações de P,D&I aplicáveis à área sob contrato adjacente.

2.9. Os recursos a que se referem as cláusulas acima deverão ser aplicados em Projetos ou Programas de P,D&I relacionados com a Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos deste Regulamento.

Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas

2.10. Conforme estabelecido nos Contratos de E&P, a Empresa Petrolífera deverá elaborar anualmente o Relatório Demonstrativo das Despesas Realizadas com P,D&I que deverá ser adequado à respectiva rodada de licitações.

2.11. O Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas deverá ser elaborado conforme o modelo constante do Anexo A deste Regulamento, contendo as informações referentes às despesas realizadas no prazo do item 2.5.

2.12. Para a elaboração do Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas, o detalhamento das despesas com cada Projeto ou Programa de P,D&I deverá ser feito por tipo de aplicação realizada, quais sejam:

- a) Nas próprias instalações da Empresa Petrolífera
- b) Nas instalações de sociedades afiliadas da Empresa Petrolífera
- c) Contratadas junto às Empresas Brasileiras
- d) Contratadas junto às Instituições Credenciadas

2.13. A Empresa Petrolífera deverá apresentar o Relatório Anual das Despesas Realizadas até o dia 30 de setembro do ano subsequente àquele em que a obrigação foi gerada e quando houver Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) a ser investido.

Apuração e Atualização de Saldo de Recursos Não Aplicados

2.14. Nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Partilha da Produção, os recursos oriundos da Cláusula de Investimento em P,D&I não aplicados na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento, com os acréscimos estabelecidos no contrato, constituirão o Saldo de Recursos Não Aplicados – SRN relacionado ao contrato gerador da obrigação.

2.15. O valor do SRN relativo a cada contrato será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite em que os recursos deveriam ser aplicados até a data da sua efetiva aplicação, que deverá ocorrer no ano subsequente àquele em que tiver se iniciado a inadimplência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

2.16. Conforme estabelecido no Contrato de Cessão Onerosa o valor correspondente aos recursos não aplicados até 30 de junho do ano seguinte ao ano civil em que for gerada a obrigação de investimento em P,D&I, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União – GRU, acrescido de 30%, até 30 de julho do mesmo Ano de Referência, e comunicado à ANP.

2.17. No caso de não cumprimento do disposto nos itens 2.5 e 2.16 por circunstância alheia a vontade da Empresa Petrolífera, atestada pela ANP, ou em função de não reconhecimento das despesas ao final de processo administrativo instaurado pela ANP para apuração de irregularidades na destinação dos recursos e não enquadramento das despesas, a Empresa Petrolífera deverá realizar o recolhimento do valor total computado ao Tesouro Nacional, acrescido de juros acumulados, calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando a data limite em que as despesas deveriam ter sido efetuadas até a data do efetivo recolhimento.

2.18. No caso de descumprimento do disposto nos itens 2.16 e 2.17, será encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANP comunicação formal relatando a inadimplência da Empresa Petrolífera perante a União, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis para a sua inscrição na Dívida Ativa da União.

Compensação de Despesas com P,D&I

2.19. É permitida a compensação de recursos de P,D&I, aplicados antecipadamente pela Empresa Petrolífera em data anterior ao período de constituição da obrigação de investimento em P,D&I ou em valor superior ao valor da obrigação apurado em determinado Ano de Referência.

2.20. Os recursos de P,D&I aplicados antecipadamente constituirão a parcela denominada Saldo Credor a Compensar – SCC, que será apurado e informado às Empresas Petrolíferas anualmente em data a ser estabelecida pela ANP tendo como referência o mesmo período adotado para a apuração do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I.

2.21. O valor do SCC será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada a partir da data da antecipação da aplicação do recurso até a data da efetiva compensação.

2.22. O valor do SCC resultante da aplicação de recursos de P,D&I realizada antecipadamente será vinculado ao respectivo Contrato de E&P a partir da constituição da obrigação de investimento em P,D&I enquanto persistir a respectiva obrigação de investimento em P,D&I, nos termos estabelecidos nos itens 2.2 e 2.3.

2.23. O valor do SCC não utilizado em virtude da extinção da obrigação em determinado Contrato de E&P poderá ser considerado na compensação da obrigação apurada em outro Contrato de E&P, de qualquer modalidade, em que a mesma Empresa Petrolífera tenha participação, condicionado à quitação plena da obrigação no Contrato de E&P de origem.

Receita Financeira

2.24. Independentemente da forma de contratação, os recursos repassados às Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras deverão ser mantidos em conta contábil específica para o Projeto ou Programa de P,D&I, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias.

2.25. O valor da receita financeira não será computado para fins de cumprimento da obrigação de P,D&I e deverá ser aplicada exclusivamente na realização de despesas compatíveis com as atividades objeto do respectivo Projeto ou Programa de P,D&I em execução.

CAPÍTULO 3 – DOS TIPOS DE ATIVIDADES ADMITIDAS EM PROJETO OU PROGRAMA DE P,D&I

3.1. A aplicação dos recursos a que se refere a Cláusula de Investimento em P,D&I deverá ser realizada em Projeto ou Programa de P,D&I, independentemente de autorização prévia da ANP, na forma estabelecida neste Capítulo, com exceção do projeto ou programa por Demanda Induzida que deverá observar as disposições estabelecidas no Capítulo 4.

3.2. A duração máxima permitida para a execução do Projeto ou Programa de P,D&I é de 60 (sessenta) meses, incluídas possíveis prorrogações de prazo.

3.3. Em caso de prorrogação de prazo, o registro da nova duração do projeto, em meses, deve ser feito no Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas, conforme modelo constante no Anexo A deste Regulamento.

3.4. Os Projetos ou Programas de P,D&I poderão ser executados de forma colaborativa por duas ou mais Entidades Executoras, bem como de forma cooperativa conforme previsto nos itens 4.16 a 4.19 deste Regulamento.

3.5. Os recursos provenientes da Cláusula de Investimento em P,D&I devem ser aplicados em Projetos ou Programas de P,D&I que tenham como objeto a execução de, ao menos, uma das atividades listadas neste Capítulo, observando-se os seguintes aspectos:

- a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração;
- a) O enquadramento dos projetos ou programas executados às atividades admitidas neste Regulamento;
- b) O enquadramento das despesas realizadas e sua compatibilidade com as atividades realizadas nos termos do Capítulo 5 deste Regulamento;
- c) A adequação dos documentos e informações ao formato e padrão técnico requeridos;
- d) O atendimento às demais regras estabelecidas neste Regulamento.

Pesquisa Básica

3.6. A Pesquisa Básica consiste em trabalhos experimentais ou teóricos realizados principalmente com o objetivo de adquirir uma nova compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem considerar nenhum uso ou aplicação específica. A pesquisa básica analisa as propriedades, as estruturas e as conexões com o objetivo de formular e testar hipóteses, teorias ou leis.

Pesquisa Aplicada

3.7. A pesquisa aplicada consiste em trabalhos originais de investigação empreendidos com a finalidade de adquirir conhecimentos novos. No entanto, ela é dirigida principalmente a um objetivo ou um determinado propósito prático específico. A pesquisa aplicada poderá ser realizada para determinar as possíveis utilizações dos resultados de pesquisas básicas, para estabelecer métodos ou novas maneiras de alcançar a objetivos determinados, interrompidos antecipadamente. Trata-se de considerar os conhecimentos existentes e aprofundá-los com a finalidade de resolver problemas específicos. Os resultados da pesquisa aplicada fundamentam-se em um único produto ou em um número limitado de produtos, operações, métodos ou sistemas.

Desenvolvimento Experimental

3.8. O desenvolvimento experimental consiste em trabalhos sistemáticos desenvolvidos a partir de conhecimento pré-existente, visando ao desenvolvimento, à comprovação ou à demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, ao aperfeiçoamento daqueles já produzidos ou estabelecidos.

Pesquisa em Meio Ambiente

3.9. Atividades de pesquisa e desenvolvimento, quer seja na prevenção, na monitoração, controle, redução ou mitigação dos danos ambientais associados aos impactos decorrentes da indústria de petróleo e gás natural, de biocombustíveis e petroquímica de primeira e segunda geração, desde que tais atividades não estejam circunscritas ao cumprimento de exigências de órgãos ambientais e que, reconhecidamente, os resultados nelas obtidos representem uma contribuição científica ou tecnológica ao tema.

Pesquisa em Ciências Sociais, Humanas e da Vida

3.10. Atividades de pesquisa e desenvolvimento, voltadas para a ampliação do conhecimento sobre o contexto social, econômico, cultural e ambiental, associadas aos impactos decorrentes da indústria de petróleo e gás natural, de biocombustíveis e petroquímica de primeira e segunda geração. Essas atividades devem ser dirigidas para aspectos regulatórios, econômicos, jurídicos, socioambientais e de segurança e saúde, ou para temas afeitos à ciência, tecnologia e inovação e outros correlatos.

Construção de Protótipo

3.11. Consiste na construção de modelo original com o fim de testar a funcionalidade e viabilidade técnica de um novo produto ou novo processo, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade.

Construção de Unidade Piloto

3.12. A construção de uma Unidade Piloto deverá ter como objetivo a sua instalação operacional, em escala não comercial, destinada a obter e acumular conhecimento e experiência sobre determinado processo de fabricação., com a finalidade de: avaliar hipóteses, desenvolver novas formas de produtos, estabelecer novas especificações de produtos acabados, projetar equipamentos e estruturas necessárias a um novo processo, bem como preparar instruções operacionais ou manuais sobre o produto ou processo.

Produção do primeiro lote comercial

3.13. A produção do primeiro lote piloto consiste na atividade de produzir o primeiro lote de um determinado produto ou realizar pela primeira vez um serviço a ser introduzido no mercado, incluindo a infraestrutura necessária para viabilizar a produção.

Propriedade Intelectual

3.14. Consiste na atividade de formular e implementar estratégias para o desenvolvimento, proteção, manutenção, exploração e/ ou execução de direitos de Propriedade Intelectual, incluindo, para esses fins, a contratação de serviços técnicos e jurídicos especializados.

Aquisição de Conhecimento

3.15. Consiste na atividade de identificar, adquirir, transferir e acumular conhecimentos e tecnologias necessárias ao desenvolvimento de inovações.

Engenharia de produtos

3.16. Consiste nas atividades de estabelecer, descrever e especificar, para um determinado produto (bem ou serviço), sua aplicação industrial, o desempenho esperado, as dimensões, os materiais a serem utilizados, os processos e procedimentos de fabricação do produto ou de realização do serviço ou processo. A engenharia reversa está incluída na atividade de engenharia de produtos para os fins deste Regulamento.

Homologação, Testes e Qualificação

3.17. Consiste nas atividades de formular, planejar e executar as etapas necessárias para avanço no nível de maturidade tecnológica de bens ou serviços sendo desenvolvidos, com o fim de introduzir a novidade no ambiente produtivo em conformidade com as normas vigentes.

Normalização Técnica

3.18. Consiste na atividade de elaborar, modificar, implantar e disseminar normas técnicas brasileiras e/ou internacionais com o fim de legitimar inovações desenvolvidas no Brasil.

Desenvolvimento e qualificação de fornecedores

3.19. Consiste nas atividades de formular e implementar planos de treinamento, de suporte tecnológico e qualificação, bem como a avaliação de conformidade do serviço, produto, sistema ou processo realizados por fornecedor e/ou subfornecedor de Empresa Petrolífera, de Empresa Brasileira ou de IC, que tenham como objetivo a capacitação destes fornecedores com o fim de tornar econômica e tecnicamente viável a realização e produção de inovações no Brasil

Divulgação, promoção e inserção de novidades

3.20. Consiste nas atividades de divulgar, promover e facilitar a inserção das inovações desenvolvidas no Brasil incluindo demonstrações em eventos nacionais ou internacionais.

Engenharia Básica

3.21. A atividade de engenharia básica engloba a engenharia conceitual e a engenharia básica propriamente dita.

3.22. Atividades de engenharia de detalhamento, não serão objeto de aplicação dos recursos provenientes das Cláusulas de P,D&I.

3.23. A atividade de engenharia básica consiste nos estudos, avaliações de viabilidade técnica e econômica, bem como da definição, descrição e dimensionamento de equipamentos e demais elementos necessários à instalação e operação da infraestrutura de produção de campos de petróleo e gás natural.

3.24. A atividade de engenharia básica deve ser executada exclusivamente por Empresas Brasileiras e Instituições Credenciadas, com o fim de promover o desenvolvimento e a capacitação destas entidades na realização e execução desta atividade.

Estudo de Bacias Sedimentares de Nova Fronteira com Aquisição de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos

3.25. O projeto que tenha por finalidade o estudo de bacias sedimentares de nova fronteira, conforme definido pela ANP, e cujo escopo envolva a atividade de aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, deve observar as seguintes condições:

- a) Os dados gerados no âmbito do projeto são classificados como Dados de Fomento, nos termos da Resolução ANP nº 11/2011;
- b) As atividades do projeto não podem estar associadas a compromisso de programa exploratório assumido nem a área de estudo restringir-se à área sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural.

3.26. A atividade de aquisição de dados envolvendo a perfuração de poços estratigráficos, no caso em que a Instituição Credenciada não detenha habilitação para a sua realização, ou a capacidade tecnológica e operacional requerida, poderá ser realizada pela Empresa Petrolífera ou contratada por esta ou pela Instituição Credenciada, observado o disposto na Resolução ANP nº 11/2011.

3.27. No âmbito de projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira é de responsabilidade da Empresa Petrolífera contratante a entrega à ANP de todos os dados e

informações geradas, em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução ANP nº 11/2011, independentemente do andamento do projeto no âmbito da Instituição Credenciada.

CAPÍTULO 4 – PROJETO OU PROGRAMA POR DEMANDA INDUZIDA E PROJETO OU PROGRAMA COOPERATIVO

Projeto ou Programa por Demanda Induzida

4.1. O Projeto ou Programa por Demanda Induzida é aquele cujo o tema é considerado de grande relevância para o setor de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis brasileiro, compreendendo estudos e desenvolvimentos que integrem a geração de novo conhecimento tecnológico envolvendo elevada complexidade em termos científicos e/ou tecnológicos e baixa atratividade para investimento como estratégia empresarial isolada ou individual de modo que exija um esforço conjunto e coordenado de várias Petroleiras, Empresas Brasileiras e Instituições Credenciadas e grande aporte de recursos financeiros.

4.2. O Projeto ou Programa por Demanda Induzida deve ter como objetivo criar competência nova, consolidar competência emergente ou produzir conhecimento estratégico para o desenvolvimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis e ter como objeto a execução de projetos ou programas de P,D&I para o desenvolvimento de atividades previstas neste Regulamento.

4.3. Cada projeto ou programa realizado sob a modalidade de Demanda Induzida é definido pela ANP em observância às diretrizes temáticas estabelecidas pelo COMTEC e se dará na forma de chamada pública por meio de edital ou convite.

4.4. A participação em Projetos ou Programas por Demanda Induzida é facultativa, observados os termos do edital ou convite.

4.5. As propostas relacionadas aos Projetos ou Programas por Demanda Induzida serão submetidos a avaliação prévia da ANP como forma de verificar o atendimento aos termos do edital ou convite.

4.6. Poderá ser considerado como por demanda induzida o projeto ou programa inserido no âmbito de ações de entidades públicas de fomento a P,D&I, observado o estabelecido neste Regulamento.

4.7. O repasse de recursos para Projeto ou Programa por Demanda Induzida executado no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP, poderá resultar na quitação do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.

4.8. A execução do Projeto ou Programa de Demanda Induzida deverá ser precedida de assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP, a Empresa Petrolífera e demais entidades ou instituições participantes, fazendo constar itens específicos pertinentes à prestação de contas e ao acompanhamento das atividades envolvidas.

4.9. Para o reconhecimento das despesas realizadas na execução do projeto ou programa por Demanda Induzida será necessário a análise técnica, pela ANP, das despesas indicadas no Relatório Demonstrativo Anual de Despesas Realizadas.

4.10. A análise técnica da ANP para fins de reconhecimento das despesas realizadas no projeto ou programa por Demanda Induzida, referida no item 4.9, basear-se-á nas disposições do termo de cooperação assinado na forma do item 4.8 e nas demais orientações contidas neste Regulamento.

4.11. A unidade organizacional designada pela ANP coordenará a análise técnica do Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas, com emissão de parecer técnico no prazo de 120 dias contados do recebimento do referido relatório.

4.12. Informações adicionais poderão ser solicitadas à Empresa Petrolífera, com o objetivo de subsidiar a análise técnica, ocasião em que o prazo contido no item 4.11 será interrompido e sua contagem será retomada somente após a entrega das informações adicionais solicitadas.

4.13. O prazo de entrega das informações adicionais será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da solicitação formal pela ANP.

4.14. O não-cumprimento, pela Empresa Petrolífera, da obrigação estabelecida no item 4.12 acarretará a rejeição do Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas apresentado.

4.15. Após a conclusão da análise técnica será emitido pela ANP parecer técnico com manifestação sobre a aprovação ou não das despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento para fins de verificação do cumprimento da obrigação decorrente das Cláusulas de investimento em P,D&I.

4.16. Os valores referentes às despesas realizadas na execução de projetos ou programas por Demanda Induzida, não aceitas pela ANP após análise técnica, deverão ser realizados no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de não aceitação da despesa, respeitada a correção dos valores conforme item 2.19.

Projeto ou Programa Cooperativo

4.17. O projeto ou programa cooperativo é caracterizado pela participação financeira de duas ou mais Empresas Petrolíferas, ou de Empresa Petrolífera em parceria com outras empresas provedoras de recursos através de arranjos contratuais típicos incluindo-se o Joint Industry Project – JIP.

4.18. O projeto ou programa cooperativo poderá ser executado de forma colaborativa por uma ou mais Entidades Executoras devendo observar, para fins de utilização de recursos da Cláusula de Investimento em P,D&I, as regras estabelecidas para aplicação e despesas admitidas.

4.19. No caso de projeto ou programa cooperativo com participação de mais de uma Empresa Petrolífera, os recursos repassados por cada Empresa Petrolífera serão considerados proporcionalmente ao valor total das despesas a serem custeadas com recursos da Cláusula de Investimento em P,D&I, para fins do processo de fiscalização e conseqüente manifestação quanto à aprovação ou não das despesas.

4.20. Verificando-se a hipótese do item [●] deverá ser definido entre as Empresas Petrolíferas a quem caberá o fornecimento dos documentos pertinentes ao projeto ou programa à ANP.

CAPÍTULO 5 – DA QUALIFICAÇÃO DE DESPESAS ADMITIDAS EM PROJETOS E PROGRAMAS

5.1. Somente serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação da Cláusula de Investimento em P,D&I, as despesas, admitidas nos termos deste Capítulo, incorridas na execução de Projetos ou Programas de P,D&I, observadas as atividades listadas no Capítulo 3.

5.2. Serão admitidas as despesas das Entidades Executoras na execução do Projeto ou Programa de P,D&I com os seguintes itens: Equipe envolvida na execução do projeto ou programa

- a) Remuneração, encargos e benefícios dos empregados brasileiros e/ou prestadores de serviço nacionais contratados, desde que em conformidade com as políticas próprias das Entidades Executoras.
 - b) Remuneração de empregado e/ou prestador de serviço estrangeiro, desde que haja transferência de conhecimento e tecnologia para o Brasil.
 - c) Despesas de viagem, incluindo passagens, estadia, ajuda de custo para os empregados envolvidos nas atividades de PDI, desde que em conformidade com as políticas próprias das Entidades Executoras.
 - d) Bolsa fornecida para docente ou pesquisador.
 - e) Bolsa fornecida para aluno de graduação ou pós graduação
 - f) Bolsa fornecida para pesquisador visitante
 - g) Taxa de bancada
- II. Investimentos de capital para instalação, melhoria ou ampliação da infraestrutura para a realização das atividades de P,D&I, incluindo instalações prediais, máquinas, equipamentos e instrumentos e serviços associados necessários para implantação da infraestrutura, incluindo as despesas com importação de equipamentos não disponíveis no Brasil.
 - III. Despesas operacionais para manutenção e conservação da infraestrutura existente para realização das atividades de P,D&I.
 - IV. Despesas com aquisição de software e/ou licenças de uso de software que sejam necessários para a consecução das atividades de P,D&I
 - V. Materiais de consumo utilizados na execução do Projeto ou Programa de P,D&I.
 - VI. Taxas de inscrição em congresso ou evento relacionados à atividade de P,D&I, incluindo eventos em que se busque promover o uso e difusão das inovações desenvolvidas pela aplicação deste Regulamento
 - VII. Despesas com aquisição de material bibliográfico e/ou acesso a base de dados e artigos científicos necessários a aquisição e acúmulo de conhecimento.
 - VIII. Aquisição e/ou importação de matéria-prima, componentes e serviços necessários à execução das atividades de P,D&I, incluindo-se a construção de modelos, protótipos e unidades-piloto de novos equipamentos desenvolvidos no Brasil.
 - IX. Despesas com testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo, ensaios para certificação e controle da qualidade, mesmo quando realizados pelas Entidades Executoras nas instalações da Empresa Petrolífera.
 - X. Despesas com Serviços Tecnológicos quando contratados junto às Empresas Brasileiras ou Instituições Credenciadas.

Reconhecimento Das Despesas Realizadas

5.3. O reconhecimento, pela ANP, das despesas realizadas indicadas no Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas será automático para fins de cumprimento da obrigação decorrente da Cláusula de Investimento em PD&I nos Contratos de E&P, desde que o Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas seja entregue acompanhado de parecer elaborado por empresa de auditoria independente, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

5.4. O parecer elaborado por empresa de auditoria independente deverá atestar a validade e veracidade das informações constantes no Relatório Demonstrativo Anual das Despesas

Realizadas, bem como atestar o enquadramento das despesas realizadas aos tipos listados neste Capítulo 5.

5.5. A despesa reconhecida automaticamente poderá ser posteriormente recusada pela ANP desde que as razões da recusa sejam apuradas por meio de procedimento administrativo prévio em que reste comprovado o não atendimento aos termos deste Regulamento, em especial quanto ao enquadramento da despesa realizada ao tipo qualificável conforme listado neste Capítulo 5.

CAPÍTULO 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Arquivo de Informações e Guarda de Documentos

6.1. A Empresa Petrolífera deverá adotar procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos gerados por força do cumprimento da Cláusula de Investimento em P,D&I, incluindo, entre outros, contratos e documentos fiscais referentes aos repasses de recursos e aos pagamentos e às despesas realizadas no âmbito dos projetos ou programas executados diretamente ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou Instituições Credenciadas.

6.2. As informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de Investimento em P,D&I, passíveis de proteção como Ativos Intangíveis, deverão ser tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela Empresa Petrolífera, exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las, sujeitando-se a Empresa Petrolífera às penalidades por sua divulgação e/ou utilização e/ou exploração sem autorização, nos termos da legislação vigente.

6.3. As informações e documentos a que se referem os itens 6.1 e 6.2 devem ser mantidas sob a guarda da Empresa Petrolífera e, quando for o caso, sob a guarda também da Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de término do projeto ou programa, e devem permanecer à disposição da fiscalização da ANP.

6.4. A fiscalização dos documentos referidos nos item 6.1 somente será realizada, pela ANP, quando houver fundado receio de ocorrência de fraude ou irregularidade na execução do projeto ou programa de P,D&I ou na indicação das despesas reportadas nos Relatórios Demonstrativos Anuais de Despesas Realizadas.

6.5. Os procedimentos a que se referem o item 6.1 devem permitir à ANP facilidade de acesso em eventual fiscalização, conduzida nos termos do item 6.3, às informações e documentos sobre as atividades e despesas realizadas nos projetos ou programas executados com recursos da Cláusula de Investimento em P,D&I.

6.6. As Instituições Credenciadas e as Empresas Brasileiras devem enviar às Empresas Petrolíferas contratantes as informações e documentos referentes aos projetos ou programas por elas executados, sem prejuízo da obrigação de manterem sob a sua guarda cópia da referida documentação para fins de fiscalização, conduzida nos termos do item 6.3, pela ANP.

Visitas Técnicas de Fiscalização

6.5 A critério da ANP, poderão ocorrer visitas técnicas, a qualquer tempo, às instalações da Empresa Petrolífera, ou no local onde estiverem sendo executadas às atividades de P,D&I, com o objetivo de acompanhar a execução dessas atividades, confirmar ou obter informações adicionais sobre os dados constantes do Relatório Anual das Despesa Realizadas e documentação auxiliar.

6.6 A visita técnica deverá ser sempre acompanhada por representante da Empresa Petrolífera contratante do projeto ou programa sob fiscalização.

6.7 A ANP notificará a Empresa Petrolífera, com cópia à Entidade Executora, conforme o caso, sobre a realização da visita técnica, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para a realização da visita técnica.

6.8 Na notificação da visita técnica devem ser especificadas a data, os nomes dos participantes, os objetivos da visita e a agenda de trabalho proposta, os documentos que deverão ser colocados à disposição da fiscalização pela Empresa Petrolífera ou Entidade Executora, conforme o caso.

6.9 A Empresa Petrolífera ou Entidades Executoras serão obrigadas, conforme o caso, a apresentar apenas informações e documentos especificamente necessários ao esclarecimento das alegações que justificaram a visita técnica, conforme descrição constante na notificação recebida da ANP.

CAPÍTULO 7 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

7.1 As novas definições, diretrizes e normas dispostas neste Regulamento para a aplicação dos recursos a que se referem às Cláusulas de Investimento em P,D&I dos Contratos de E&P, poderão ser adotadas de forma imediata pelas Empresas Petrolíferas, em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.

ANEXO A - MODELO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO ANUAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Período de Referência - xxxx(ano)

Dados da Empresa Petrolífera			
Nome		CNPJ	
N.º Rodada de Licitação/Ano do Contratos e Aditivos		Contrato(s) n.º	
Campos Abrangidos			
Saldo período anterior a ser compensado (crédito ou débito) = S		R\$	
Valor Realizado no período = VR		R\$	
Valor a compensar (S corrigido) = SC		R\$	
Valor Devido no período (1%)= VD		R\$	
Saldo no período (S) = (VD – VR) ± SC		R\$	

Resumo Geral		
Despesas no período	Valor Contratado	Valor Realizado
A.1) Despesas nas Próprias Instalações		R\$
A.2) Despesas realizadas nas instalações de sociedades Afiliadas e/ou integrantes do mesmo grupo econômico (a partir dos termos aditivos da Rodada Zero e contratos da 1ª rodada de licitações)	R\$	R\$
A.3) Despesas Contratadas em Empresas Nacionais (a partir dos termos aditivos da Rodada Zero e contratos da 1ª rodada de licitações)	R\$	R\$
Total A (até 50% do valor devido - VD)	R\$	R\$
B) Despesas contratadas junto às Instituições Credenciadas	R\$	R\$
Total B	R\$	R\$
TOTAL (A+B)	R\$	R\$

Detalhamento das Despesas por Projeto

(para cada **projeto/programa** que compõe o Relatório Demonstrativo Anual das Despesas Realizadas devem ser preenchidos os quadros abaixo)

Período de Referência - xxxx(ano)

DADOS GERAIS DO PROGRAMA/PROJETO

Título Projeto/Programa: (caso o projeto faça parte de um programa, mencionar o Título do Programa e do Projeto)

Programa []	Projeto []	Individual []	Conjunto []
--------------	-------------	----------------	--------------

Nome das organizações parceiras (empresas, universidades, etc)

Áreas (assinalar uma ou mais áreas): [] EXPLORAÇÃO [] DESENVOLVIMENTO [] PRODUÇÃO [] TRANSPORTE [] REFINO [] DISTRIBUIÇÃO [] INSUMOS BÁSICOS [] GÁS NATURAL

Tipo de atividade admitida em projeto ou programa de P,D&I conforme definido no Capítulo 3 do Regulamento ANP [●]:

Data/Inicio(mês/ano)	Data estimada de término (mês/ano)	Valor Total Previsto do Projeto/Programa: R\$	Valor do Concessionário Previsto no Projeto /Programa: R\$:
----------------------	------------------------------------	---	---

Objetivo / Finalidade – Resultados esperados

Etapas: (caso tenham)

Resumos das Despesas Realizadas no período	Valor R\$
Despesas Realizadas nas Própria Instalações	
Despesas Realizadas nas Afiliadas	
Despesas Realizadas junto a Empresas Nacionais	
Despesas Realizadas junto às Instituições Credenciadas	
Total realizado no período, no Projeto/Programa	

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM O PROJETO/PROGRAMA

Despesas realizadas nas próprias instalações da Empresa Petrolífera

Valor realizado no período, no projeto:	R\$
Despesas:	Valor em R\$:
• Pessoal envolvido diretamente (dedicação exclusiva e coordenação/gerenciamento)	
• Aquisição de Equipamentos/instrumentos	
• Materiais utilizados (de consumo e insumos básicos)	

Descrever as principais etapas e atividades/aquisições executadas com os recursos acima indicados:

Despesas realizadas nas sociedades afiliadas e/ou integrantes do mesmo grupo econômico da Empresa Petrolífera

Valor realizado no período, no projeto:	R\$
Despesas:	Valor em R\$:
• Pessoal envolvido diretamente (dedicação exclusiva e coordenação/gerenciamento)	
• Aquisição de Equipamentos/instrumentos	
• Materiais utilizados (de consumo e insumos básicos)	
Descrever as principais etapas e atividades/aquisições executadas com os recursos acima indicados:	

Despesas Contratadas Junto às Empresas Nacionais			
Valor realizado no projeto/programa, no período: R\$	Valor contratado no projeto/programa, no período: R\$		
<i>(repetir os quadros, abaixo, para quantos serviços tecnológicos foram contratadas para o projeto, no período)</i>			
Título do Serviço Tecnológico/ Descrição (objetivo/finalidade):			
Valor do Contrato: R\$	Data início(mês/ano):	Data estimada de término (mês/ano):	
Empresa Contratada			
CNPJ/MF			
Departamento (ou similar)			
Cidade		UF	
Valor Realizado no Período:	R\$		
Relação dos Documentos Comprobatórios das Despesas Efetuadas <i>(repetir os quadros de Nota Fiscal ou Similar para cada pagamento efetuado, no período, no âmbito do contrato, para o serviço tecnológico acima identificado)</i>			
Nota Fiscal (ou similar) nº:	Data:	Valor R\$:	Referência da despesa conforme Capítulo 5 do regulamento ANP [●]: :
<i>(repetir os quadros, abaixo, para quantas forem as despesas, admitidas com base no item 5.2 do Regulamento, realizadas para o projeto, no período)</i>			
Título da Despesa Admitida (indicando o item específico da despesa conforme rol do item 5.2 do Regulamento/ Descrição detalhada da composição da despesa:			
Valor total da Despesa: R\$	Data início(mês/ano):	Data estimada de término (mês/ano):	
Relação dos Documentos Comprobatórios das Despesas Efetuadas <i>(repetir os quadros de Nota Fiscal ou Similar para cada pagamento efetuado, no período, no âmbito do Projeto ou Programa executado para a despesa acima identificada)</i>			

Nota Fiscal (ou similar) nº:	Data:	Valor R\$:	Referência da despesa conforme Capítulo 5 do regulamento ANP [●]: :
-------------------------------	-------	------------	---

Despesas Contratadas Junto às Instituições Credenciadas			
Valor realizado no projeto, no período: R\$		Valor contratado no projeto, no período: R\$	
<i>(repetir os quadros, abaixo, para quantos serviços tecnológicos foram contratados junto às Instituições de P&D credenciadas no projeto, no período)</i>			
Título do Serviço Tecnológico/ Descrição (objetivo/finalidade/resultados esperados):			
Entidade / Entidade de Faturamento			
CNPJ/MF			
Instituição Credenciada Executora		NºAto de credenciamento	
Data Assinatura do contrato:		Data estimada de término (mês/ano)	
Valor realizado no Período: R\$			
Relação dos Documentos Comprobatórios das Despesas Efetuadas <i>(repetir os quadros de Nota Fiscal ou Similar para cada pagamento efetuado, no período, no âmbito do contrato, para o serviço tecnológico acima identificado)</i>			
Nota Fiscal (ou similar) nº:	Data:	Valor R\$:	Referência da despesa conforme Capítulo 5 do regulamento ANP [●]:
<i>(repetir os quadros, abaixo, para quantas forem as despesas, admitidas com base no item 5.2 do Regulamento, realizadas para o projeto, no período)</i>			
Título da Despesa Admitida (indicando o item específico da despesa conforme rol do item 5.2 do Regulamento/ Descrição detalhada da composição da despesa:			
Valor total da Despesa: R\$		Data início(mês/ano):	Data estimada de término (mês/ano):
Relação dos Documentos Comprobatórios das Despesas Efetuadas <i>(repetir os quadros de Nota Fiscal ou Similar para cada pagamento efetuado, no período, no âmbito do Projeto ou Programa executado para a despesa acima identificada)</i>			
Nota Fiscal (ou similar) nº:	Data:	Valor R\$:	Referência da despesa conforme Capítulo 5 do regulamento ANP [●]: :

Data

Assinatura do Responsável pela Empresa Petrolífera